

AGRICULTURA FAMILIAR, METAMORFOSES DA VIDA SOCIOECONÔMICA E ACESSO A DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS

FAMILY AGRICULTURE, METAMORPHOSES OF SOCIO-
ECONOMIC LIFE AND ACCESS TO PENSION RIGHTS

ELIZIÁRIO TOLEDO¹

JANE LUCIA WILHELM BERWANGER²

RESUMO

O artigo visa a problematizar as relações entre os processos de transformação do mundo rural brasileiro contemporâneo e os entraves enfrentados pelos agricultores familiares, sejam eles burocráticos ou socio-culturais, encontrados no acesso aos direitos previdenciários, assegurados pelas cláusulas constitucionais do Estado Democrático de Direito. O recorte teórico-metodológico adotado foi de natureza exploratória, utilizando a literatura sobre a temática. Foi possível concluir que, ainda que haja um vasto aparato legal-normativo que busca se moldar às transformações e demandas sociais dos agricultores familiares, estes enfrentam dificuldades de acesso aos benefícios previdenciários, ocasionadas por regras extralegais realizadas por uma parcela de servidores previdenciários, refletindo na busca dos direitos por meio da via judicial.

Palavras-chave: mundo rural; agricultores familiares; direitos previdenciários.

ABSTRACT

The article aims to discuss the relationship between the transformation processes of the contemporary Brazilian rural world and the obstacles faced by family farmers, whether bureaucratic or sociocultural, found in the access to social security rights, guaranteed by the constitutional clauses of the Democratic State of Law. The theoretical-methodological approach was of an exploratory aspect, based on the study of the related literature. It was possible to conclude that, although there is a vast legal-normative apparatus that seeks to mold itself to the transformations and social demands of family farmers, they face difficulties in accessing social security benefits, due to extralegal rules carried out by a portion of social security workers, reflecting on the search for rights through the judicial system.

Keywords: rural world; family farmers; social security rights.

1 Doutor em Desenvolvimento Sustentável (2013-2017, Universidade de Brasília (CDS-UnB, CAPES 6). Mestre em Desenvolvimento Rural (2007-2009, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PGDR-UFRGS, CAPES 6). Mestre em Ciência e Tecnologia Ambiental (2018-2019, Universidade Federal da Fronteira Sul, PPGCTA-UFFS, CAPES 4). Bacharel em Ciências Sociais (2000-2005, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS). E-mail: enbtoledo@gmail.com

2 Advogada. Doutora em Direito Previdenciário pela PUC-SP. Mestra em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Ex-Presidente e atual Diretora Científica do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário. Professora do Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direito da Faculdade CERS. Professora de Pós-Graduação *lato sensu* em várias instituições. Atua com ênfase na área do Direito Previdenciário, na qual tem várias obras publicadas.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

TOLEDO, Eliziário; BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. Agricultura familiar, metamorfoses da vida socioeconômica e acesso a direitos previdenciários. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 16, n. 3, p. 343-364, 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i3.8679>.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, o rural tradicionalmente foi tomado como o lugar de roça e atraso. Via de regra, o viés utilizado pela sociedade para interpretá-lo enfatiza-o como o substrato anacrônico, servil, iletrado, caricato, desnutrido, supersticioso, subserviente, escravagista, latifundiário, dividido, racista, improdutivo e desigual, e apesar de tudo, ainda se julga alegre (BUARQUE, 2017). Entretanto, mesmo com essas adjetivações negativas, o “mundo rural” e os subsídios dele oriundos, se tornaram parte fundante das contradições que emergiram na formação da sociedade brasileira. Contudo, apesar de influente, o longo passado agrário está ficando para trás, na medida em que a sociedade se torna majoritariamente urbana, fator concretizado desde a década de 1960, quando o rural brasileiro perde a primazia demográfica, ensejando o início de uma grande transformação na economia agropecuária (NAVARRO, 2020).

Pode-se dizer, por outro lado, que o rural ainda permanece muito forte na sociedade brasileira: quando o passado ainda é invocado como referência para justificar e situar as origens históricas, políticas e culturais do permanente e irritante estágio de um país entendido e interpretado como subdesenvolvido para uns, em desenvolvimento para outros, ou mesmo emergente para outros tantos.

Nos tempos do varguismo, mais de 70% da população brasileira foi rural. O Estado, influenciado pelo pensamento modernizante, iniciou a implantação da infraestrutura a fim de transformar a economia agrícola em economia industrial – o rural agropecuário ficou quase sempre em segundo plano. O objetivo foi inserir um país latino-americano e periférico à moderna e emergente economia mundial do pós-guerra, defendida pela ideologia modernizante do progresso. Latour (1994) acredita que o cerne da modernidade diz respeito ao conjunto articulado de entendimento e de práticas que, cada vez mais, produzem “híbridos” – os tipos mistos de natureza e cultura, que se manifestam em tempos cada vez mais exíguos. Assim sendo, é necessário focar a análise na capacidade dos indivíduos e das organizações da sociedade em capturar, assimilar e entender os mundos e prepará-los para a ação. As teias relacionais marcadas pelo tempo e espaço foram encurtadas, se tornaram complexas e se estenderam aos mundos da vida, mas não fornecem nenhuma garantia em indicar os rumos do futuro com alguma certeza.

Todavia, ao se referir ao rural – e ainda que possa parecer repetitivo –, é alentador ressaltar o trabalho inovador de Antônio Cândido em *‘Os parceiros do Rio Bonito: estudo sobre o caipira paulista e a transformação dos seus meios de vida’*, realizado na década de 1950. Esse autor capturou as metamorfoses sociais daquele tempo e percebeu as influências, persistências e as mudanças incorporadas, marcadas por relações pré-capitalistas de acumulação, e que introduziram transformações nos modos de vida do meio rural. Além disso, nos estudos realizados por Celso Furtado, se referindo ao Nordeste rural, encontra-se o registro sobre a ausência de condições socioeconômicas que afetavam os destinos do ‘mundo rural’. Sublinhou a inexistência de uma ‘agricultura moderna’, tendo por base a inserção no modo de produção capitalista, a fim de aumentar a renda dos agricultores, ao ‘fornecer mais racionalidade’, segundo as palavras do autor, fundado e concebido para o mercado doméstico, tomado pelo autor, como um dos responsáveis pelos desequilíbrios do país (FURTADO, 2013).

Portanto, ainda há uma perspectiva carregada de referências ao passado que se expressa na extraordinária carga simbólica e cultural da sociedade brasileira, repercutindo na recusa e

demora nas esferas políticas do Estado em estudar, compreender e incorporar o mundo rural como parte integrante e necessária de uma estratégia de desenvolvimento para o país (VEIGA, 2001) – tarefa, em grande parte, ainda inconclusa. Nesse aspecto, Navarro (2019) destaca que, apesar da longa história agrária e agrícola do Brasil, é somente a partir da década de 1970, que os assuntos rurais passaram a ser temas de interesse das Ciências Sociais (exceção feita à disciplina da Economia) com a alocação de fundos para a realização de pesquisas nos cursos de graduação e pós-graduação nas universidades federais. Além disso, há temas rurais que ainda são recorrentes, como, por exemplo, a expressão insistente e permanente sobre a questão da distribuição e ocupação de terra, um assunto mal-entendido e mal resolvido. No Brasil rural, a terra é tomada como condição primeira para a produção agrícola e morada para a maioria empobrecida de agricultores, quase sempre vagueia indulgente e precária na busca do sustento (PALMEIRA, 1977). Atualmente, contudo, para a maioria dos agricultores, a terra foi transformada em elemento de avaliação, reserva, racionalidade econômica e meio de produção.

Entretanto, apenas a concretização do sustento familiar não é mais suficiente, na medida em que a ideia de cidadania ampliou fortemente os desejos e as necessidades. E, nos longínquos grotões brasileiros, foram inexistentes, nulos ou mesmo tardios, os estímulos às condições para a emergência e exercício de uma vida cidadã. A presença política do Estado, quando existiu, foi na maioria das vezes, conduzida de forma severa pelo mandonismo, coronelismo e clientelismo (CARVALHO, 1995; LEAL, 1997; NUNES, 2003), avessos a quaisquer referências de reconhecimento social ou ao direito positivado. Dessa forma, é razoável admitir que o isolamento social, a precariedade socioeconômica, a expressão diuturna da violência física simbólica e a constância da vida familiar comunitária embutiram nas populações rurais mentalidades de subordinação e de submissão. E parte dessas influências históricas, foram traduzidas em uma postura complacente, nutridas pela desinformação, pobreza e brutalidade, combinadas com a justificação religiosa da fé católica (NAVARRO, 2017). No entanto, talvez a postura subserviente significasse uma das únicas formas de subsistir e existir à permanente selvageria dos tormentos habituais da chibata, empunhada a ferro e fogo pelos feitores e senhores da terra.

Frente o exposto, emerge o objetivo do artigo ao estabelecer relações entre os processos transformadores dos trabalhadores rurais familiares e com as dificuldades burocráticas e socioculturais encontradas no acesso aos direitos previdenciários fundamentais previstos pela Constituição de 1988. O recorte teórico-metodológico adotado percorre itinerário exploratório do conteúdo da literatura que trata sobre os processos de transformações das regiões rurais, da agropecuária brasileira e da legislação previdenciária rural, buscando identificar os entraves legais e supralegais ao acesso aos direitos sociais, especialmente, aqueles conectados com o acesso aos direitos previdenciários.

O texto está organizado em quatro seções, além desta introdução. A primeira seção trata sobre o contexto histórico e a realidade do campo brasileiro. A segunda seção reflete sobre as diferenças regionais. A terceira se atém à tentativa de responder se o rural ainda é “atrasado”. A quarta seção busca interpretar se a previdência rural pode ser tomada como um fator de reconhecimento social dos trabalhadores rurais. Por fim, são tecidas as considerações finais.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DO CAMPO BRASILEIRO, A EMERGÊNCIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

Historicamente, os vulneráveis do campo foram nominados de forma difusa, como trabalhadores rurais ou produtores rurais, em qualquer modalidade que fosse: proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário, entre outros. A partir da década de 1990, todas essas figuras foram agrupadas e representadas na noção englobante de 'agricultura familiar' que, emerge no cenário do agro brasileiro. Schneider, Cazella e Mattei (2004) enfatizam que a situação econômica dos trabalhadores rurais/agricultores familiares estava sendo negligenciada nas negociações para a concretização da integração econômica entre os países do Mercosul (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai). As históricas fragilidades econômicas do segmento induziram os movimentos sociais e do sindicalismo rural, representados pela Confederação Nacional de Trabalhadores Rurais (CONTAG) e pelo Departamento Nacional de Trabalhadores Rurais da Central Única dos Trabalhadores (DNTR/CUT), a se unirem pela via das Jornadas Nacionais de Luta, eventualmente transformando-se no 'Grito da Terra Brasil', realizados desde 1995 até 2018 sob a tutela da Contag.

Outro elemento que contribuiu na luta para a emergência e aceitação social e política da agricultura familiar foi a realização de pesquisas por parte de organismos nacionais e internacionais, atuando como ferramentas teóricas e analíticas, enfatizando a agricultura familiar como um novo ator político e categoria socioproductiva no cenário do agro brasileiro (SCHNEIDER, 1999). Agregado a esse fator, buscava-se melhorias, especialmente, por meio de apoio financeiro e políticas de proteção aos agricultores familiares brasileiros da concorrência 'desleal' dos agricultores dos países do bloco (Argentina, Uruguai e Paraguai). O fato é que se produziu entre as diversas organizações da agricultura familiar, um raro e receptivo ambiente político que inaugurou e fortaleceu a disputa de recursos públicos para a criação de um inédito programa de crédito rural para o segmento, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), em 1995. Após 25 anos de implantação do programa, foram mais de R\$ 258 bilhões contratados (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2020).

As operações de crédito do Pronaf são disciplinadas pelo Manual de Crédito Rural (MCR, 10-2-1), (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2021), que caracteriza os possíveis beneficiários do programa: agricultores que compõem as unidades familiares de produção rural e que atendam aos requisitos necessários para a obtenção da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) – necessária para se credenciar as operações junto aos agentes financeiros.

O Pronaf é, portanto, destinado àqueles que exercem atividades agropecuárias indispensáveis à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (BRASIL, 2008). São, de igual modo, beneficiários do Pronaf os pescadores artesanais, os aquicultores, os extrativistas, os integrantes de comunidades quilombolas rurais, os povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais, desde que atendam os critérios para a emissão da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP):

- a) explorem parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, comodatário, parceiro, concessionário do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) ou permissionário de áreas públicas;

- b) residam no estabelecimento ou em local próximo, considerando as características geográficas regionais; (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2021)

O local de residência infere, subentendendo a direção e gestão do estabelecimento rural. Nesse caso, Navarro e Pedroso (2011) admitem ser uma hipótese empírica razoável, contudo, para o caso brasileiro, supor que também entre nós, praticamente todos os estabelecimentos serão familiares, registrando-se como muito raros os imóveis rurais que tem direção não familiar (empresas). Sugerem que na agricultura a atividade é amplamente dominada por famílias rurais que administram, elas mesmas, os estabelecimentos e suas operações produtivas.

- c) não detenham, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, contíguos ou não, quantificados conforme a legislação em vigor; (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2021)

O Módulo Fiscal (MF) é uma grandeza conceitual que estabelece a área mínima necessária para que o estabelecimento seja considerado economicamente viável. É o parâmetro utilizados para classificação do imóvel rural quanto ao tamanho em área, descrito no artigo 4º da Lei 8.629/1993 (BRASIL, 1993), que define: a) minifúndio, inferior a um MF; b) pequena propriedade, de um até quatro MFs; c) média propriedade de quatro a 15 MFs; e d) grande, maior que 15 MFs. Dessa forma, os estabelecimentos da agricultura familiar variam até 440 ha. No entanto, o tamanho da propriedade, quando não relacionado com a renda produzida, é informação insuficiente para elaborar critérios para definir e caracterizar adequadamente a agricultura familiar. Um estabelecimento pode ser pequeno – como, por exemplo, aqueles identificados com a produção de hortifrutigranjeiro – mas gerar altas rendas, enquanto outro estabelecimento com maior área e dedicado a culturas extensivas pode gerar baixas rendas ao não gerar produção em escala. A busca de um conceito mais preciso se encontra preso na disputa por recursos públicos, cujo parâmetro é o recorte de enquadramento em políticas públicas, especialmente nas de crédito rural.

- d) no mínimo, 50% da renda bruta familiar seja originada da exploração agropecuária e não agropecuária do estabelecimento; (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2021)

Quando o Pronaf foi instituído em 1996, o percentual de renda do estabelecimento era de 80%. A redução permitiu a inclusão de outras atividades (pluriatividade), obtidas fora da agricultura e fora do estabelecimento, considerando quando há um mercado local de trabalho compatível com capacidade de absorver a mão de obra familiar disponível.

- e) tenham o trabalho familiar como predominante na exploração do estabelecimento, utilizando mão de obra de terceiros de acordo com as exigências sazonais da atividade agropecuária, podendo manter empregados permanentes em número menor ou igual ao número de pessoas da família ocupadas com o empreendimento familiar; (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2021)

Quanto a esse critério, cabe fazer a ressalva de que a legislação previdenciária é mais restritiva: para que o seguro especial seja assim considerado, a contratação de mão de obra assalariada deve estar condicionada a épocas de safra, e deve ser de no máximo cento e vinte dias/pessoa dentro do ano civil, excluindo-se o uso de empregados permanentes (BRASIL, 2008). Navarro e Pedroso (2011) acreditam que essa limitação na contratação de empregados permanentes tem relação com um sentimento anticapitalista, imbuído de uma leitura

marxista que é deslocada da realidade, posto que não assimila as recentes transformações da vida social das regiões rurais, em que a mão de obra familiar se torna cada vez mais escassa.

- f) tenham obtido renda bruta familiar, nos últimos doze meses de produção normal que antecedem a solicitação da DAP, de até R\$ 415.000,00, considerando nesse limite a soma de 100% do Valor Bruto de Produção (VBP), 100% do valor da receita recebida de entidade integradora e das demais rendas provenientes de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele, recebida por qualquer componente familiar, excluídos aos benefícios sociais e os proventos previdenciários decorrentes de atividades rurais. Sendo o único critério de enquadramento nitidamente econômico. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2021)

Os critérios para o acesso ao Pronaf, em especial no que se refere ao limite de módulos fiscais, tornaram-se parâmetros legais para a tipificação e enquadramento em operações de outros programas tais como: Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER), Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), entre outros, tendo por base a Lei 11.326/2006 (BRASIL, 2006), a Lei da Agricultura Familiar e a Lei 11.718/2008 (BRASIL, 2008). O acesso a esses programas governamentais, bem como à previdência rural em si, vincula os trabalhadores rurais, ainda que de forma indireta, a uma limitada ideia de cidadania e de reconhecimento social.

Conforme abordagem adotada por Navarro e Pedroso (2011), a noção de agricultura familiar foi fortemente influenciada por critérios sindicais e político-ideológicos que permearam, inclusive, a construção do conceito de trabalhador rural na legislação. No entanto, os autores afirmam, que as transformações econômicas, tecnológicas e sociais ocorridas nas regiões rurais brasileiras nos últimos anos foram desconsideradas na construção da ideia de agricultura familiar. O foco inicial foi em tipificar os agricultores (familiares) a fim de acessar uma fatia de fundos públicos destinados ao desenvolvimento desse setor.

Os autores citados ainda destacam que, em termos acadêmicos, a corrente teórica predominante utilizada para capturar a realidade do mundo rural brasileiro, possui sobretudo, um recorte europeu (especialmente, o modelo do camponês francês). Esta opção, no entanto, tende a relativizar a dimensão econômica das atividades agropecuárias, induzindo a pensar o rural e os agricultores familiares, em que prospera a predominância de um modo de vida diferenciado, em que os aspectos econômicos parecem indicar ser secundários. E esse foi o viés adotado que influenciou os atores políticos e sindicais brasileiros, pressionado pelas contingências do Mercosul, resultado da confusão entre a ação governamental e teoria social.

3. AS DIFERENÇAS REGIONAIS

O Brasil é um país continental com grandes diferenças socioculturais entre as regiões. Naturalmente, essas características são reproduzidas entre os agricultores familiares, o que pode tornar complexo e difícil em definir ou estabelecer um 'conceito' único e abrangente. Mas, a mesma diversidade compõe também os processos adaptativos dos agricultores, traduzidos e acionados como respostas às condições econômicas e socioculturais regionais:

dentro do escopo conhecido e defendido como noção de 'agricultura familiar'. Dessa forma, cabem aqueles que vivem no limiar da subsistência, composta por expressiva maioria, e outra parcela reduzida, que obteve mais condições socioeconômicas para empreender.

O trabalho dessa minoria bem-sucedida, de agricultores familiares, por sua vez foi sendo capitalizada e integrada ao processo produtivo nos moldes capitalistas (TOLEDO *et al.*, 2018). São os agricultores inovadores e que efetivamente podem 'viver da agricultura' aqueles cuja estrutura produtiva e econômica permite ascender socialmente. Nesse aspecto, Martins (2014b), defende que a inovação por si só, não se sustenta e nem se legitima socialmente pelos inúmeros impactos, reflexos negativos e penosos que causam e desorganizam a vida social. Ainda que haja consequências deletérias, entretanto, a corrida concorrencial transforma os comportamentos sociais, no sentido de alinharem-se à estratégia de reprodução social e material. Guattari (1977) afirma que as artimanhas expressas pelo capitalismo se mantêm e se viabilizam por meio da ostensiva miniaturização dos meios, indo bem além dos mecanismos puramente técnicos, que de igual modo, apodera os indivíduos por dentro.

Dessa forma, é possível verificar que a inovação não necessariamente se traduz em melhores condições para a maioria da população. Essa configuração se verifica no cenário de transformação dos vários aspectos das regiões rurais com a crescente irrigação financeira, no qual, mesmo com a crise sanitária trazida pela COVID-19 originada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2), os números do Valor Bruto da Produção (VBP) da agropecuária brasileira em 2021 tendem a transpor a marca de R\$ 1 trilhão (NAVARRO, 2021). Toda essa riqueza não significa necessariamente abundância indiscriminada a todos. Os mecanismos de produção e acumulação das riquezas quase sempre representa a escolha política de quem governa o país, e no caso brasileiro, via de regra, a prática mais comum tem sido condescendente com os mais abastados, por vezes, os mais protegidos.

Um exemplo antigo, vem desde a regulamentação das terras pela Lei de Terras, (BRASIL, 1850) consistiu na opção em privilegiar a grande propriedade e a formação de uma elite agrária. Além disso, soma-se o contínuo abandono do Estado em financiar as demandas das 'funções agricultura e agrária', que se verifica em termos percentuais: em 1987 foram disponibilizados 11,9% dos recursos do orçamento federal, enquanto em 2020, foi alocada somente a fração de 0,41% (SANTANA; GASQUES, 2020). Além disso, o grosso do volume de recursos financia os tomadores de crédito que apresentam as melhores condições financeiras (TOLEDO; ZONIN, 2020), fator que consolida a diferenciação social entre os agricultores.

Por vezes, algumas iniciativas dos diferentes governos, independentemente da clivagem ideológica, consideram a pressão política factual das organizações da sociedade civil, cedendo às demandas dos excluídos por meio de medidas populistas, pontuais ou mesmo, compensatórias de transferência de renda em curto prazo. Essa opção acena com a igualdade jurídica, mas comporta de igual modo, a desigualdade econômica (MARTINS, 2014b), mantendo intactas as estruturas geradoras e mantenedoras da desigualdade.

O espectro da desigualdade econômica se torna evidente quando a análise repousa sobre os estratos com recortes socioprodutivos dos agricultores (vulneráveis, resilientes, empreendedores, extensivos e a elite produtiva) e se traduzem na notável concentração produtiva da agropecuária brasileira. O Grupo de Políticas Públicas da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo (ESALQ/USP), ao estudar os dados do Censo Agropecuário de 2017, ofereceu uma proposta, inclusive, de nomeação dos estabelecimentos

rurais, apresentados no Quadro 1, distribuídos em grupos, número de estabelecimentos, área total, percentual do Valor Bruto da Produção (VBP), área ocupada e critérios de segmentação considerando o VBP.

O Quadro mostra a evidente heterogeneidade da agropecuária em termos de desigualdade produtiva. O grupo mais numeroso, nominado como os *vulneráveis* do campo brasileiro, somaram 3,2 milhões de estabelecimentos rurais (69%), ocuparam 12% da área total, com 44 milhões de hectares, mas registraram apenas 4% do VBP, os valores nominais são inferiores a R\$ 25.000,00 anuais (ESALQ, 2020). Desse valor deve-se considerar o desconto das rubricas oriundas do Consumo Intermediário (CI), ou seja, os custos das mercadorias que entram na produção do estabelecimento rural, indicando que os rendimentos líquidos são ainda menores. Dessa forma, os *vulneráveis* representam a grande parte da pobreza rural brasileira, e tomando as informações disponibilizados pelo Cadastro Único registraram 17.173.910 inscrições rurais, das quais 10.365.100 (60,4%) pertencentes às regiões Nordeste e Semiárido (42,5%) ao restante do país (BRASIL, 2021).

Quadro 1 – Nomenclatura dos Grupos de Estabelecimentos Rurais proposto pela ESALQ/USP

| Grupos de estabelecimentos | Número de estabelecimentos | % Área total | % VBP | Área ocupada (milhões de ha) | Critério de segmentação |
|--|----------------------------|--------------|-------|------------------------------|--|
| I – Agropecuária de larga escala | | | | | |
| Elite produtiva | 43 mil (1%) | 49 | 33 | 117 | VBP<500 mil |
| Extensivos | 54 mil (1%) | 1,7 | 24 | 83 | VBP <50 mil a <500 mil |
| II – Agropecuária – demais grupos | | | | | |
| Empreendedores | 350 mil (7%) | 33 | 6 | 22 | VBP anual>500 mil ou VBP>50 mil+VBP/ha>10 mil |
| Resilientes | 1 milhão (21%) | 25 | 13 | 85 | Área total>100ha +VBP/ha<500 mil ou área total<100ha+VBP 25 a 100 mil+VBP<10 mil |
| Vulneráveis | 3,2 milhões (69%) | 12 | 4 | 44 | VBP anual < R\$ 25 mil+área total <100ha |

Fonte: Grupo de Políticas Públicas da ESALQ/USP (2020). Encomenda SAF/MAPA (Texto não publicado).

Além disso, os estabelecimentos rurais representados pelos médios e pequenos estabelecimentos rurais em que os proprietários possuem baixa escolaridade. O envelhecimento, a migração seletiva dos mais jovens, a perda de mercados, as mudanças demográficas, as diferenças tecnológicas e a produtividade menor ou a crescente complexidade das atividades agropecuárias, além da precariedade geral da vida social nas regiões rurais, se tornam incentivo à migração e à desistência em permanecer no campo (NAVARRO, 2021).

Em mesmo sentido, Toledo (2019), ao estudar os agricultores familiares dos municípios de Barão do Cotegipe, Sertão e Viadutos, localizados na região do Alto Uruguai do Rio Grande do Sul, mostrou que 83,3% dos estabelecimentos rurais declararam o ingresso de recursos monetários pela via das aposentadorias e pensões. Com base nos dados, estendendo ao patamar de renda bruta anual dos estabelecimentos de até R\$ 50.000,00, os valores oriundos dessas rubricas assumem importância significativa, em torno de 50% da renda bruta anual, e garantem o suprimento das necessidades elementares dos agricultores familiares estudados.

Os estabelecimentos caracterizados como *resilientes* representaram um milhão (21%) do total, abarcam 25% da área e representaram 13% do VBP: são caracterizados como médias e pequenas propriedades em que predomina a produção leiteira e de hortifrutigranjeiros e são localizados em parte das regiões mais antigas dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Sul de Goiás. O grupo dos *empreendedores* corresponde a 350 mil estabelecimentos rurais (7%), 6% da área, 33% do VBP e está concentrado nas regiões Sul e Sudeste e parte do Estado de Goiás, sendo comumente associado às cadeias produtoras de carne (frango e suínos).

Os estabelecimentos *extensivos* são os produtores das grandes propriedades e da produção de larga escala: consistem em 54 mil estabelecimentos (1%), 24% da área, com apenas 1,7% do VBP, constituídos na maioria por pecuaristas tradicionais e de uma fração de agricultura rentista de baixa produtividade em processos de transformação produtiva. Estão localizados nas regiões do Semiárido, parte da região Norte, periferia das regiões Sudeste e Centro-Oeste.

O grupo seletivo da *elite produtiva* é representado por 43 mil estabelecimentos (1%), com 33% da área, gerando 49% do VBP: operam especialmente com lavouras temporárias de grãos (soja, milho e algodão) localizados no Centro Sul, Centro-Oeste e região do MATOPIBA (Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia). Juntos, os grupos da *elite produtiva* e dos estabelecimentos *extensivos* representam 2% dos estabelecimentos rurais brasileiros, 66% da área ocupada, mas juntos produziram 71% do VBP total (ESALQ, 2020). No Censo Agropecuário de 2006, o percentual desses produtores foi de 63% (IBGE, 2009).

Os dados citados denotam, por si, uma tendência perturbadora. A consolidação das desigualdades produtivas, segundo parte emergente dos estudos rurais, faz coro ao conjunto recente de transformações estruturais da agropecuária brasileira, identificadas como um 'novo período'. Se alude tratar-se de uma nova fase, não é um simples e nem momentâneo fato cronológico; é um ponto de viragem e corte estrutural no desenvolvimento agrário brasileiro, cujo epicentro identifica a natureza distinta no processo de acumulação de capital e que determina o novo padrão agrícola e agrário (NAVARRO, 2016).

O fator da desigualdade produtiva pode ser tomado como um dos reflexos tardios da modernização conservadora³ da agricultura brasileira, que, apoiada fortemente pelo Estado, introduziu uma gama de mudanças técnicas, como uso de agroquímicos e melhoramento genético e uso de mecanização, aumentaram expressivamente a produtividade da terra e do trabalho agrícola. Foi uma das causas e consequências da ampliação da distância socioeconômica entre os agricultores e entre as regiões rurais. Esse fator denota um intenso processo

3 Conceito elaborado pelo historiador e sociólogo Barrington Moore Jr. utilizado entender o caso de desenvolvimento capitalista na Alemanha e no Japão realizado por meio de acordos entre a burguesia e as cúpulas do Estado a fim de evitar rupturas violentas (MOORE JÚNIOR, 1975). O conceito é utilizado para compreender os processos de modernização da agricultura brasileira.

de marcantes transformações da agropecuária brasileira, em que pese as expressões do contínuo esvaziamento demográfico, a crescente ‘des-agrarianização’ da vida social, mesmo com a expansão sem precedentes da produção agrícola nacional (NAVARRO, 2016). O trabalho de Hoffmann e Jesus (2020) confirma essa acelerada tendência, por meio da análise da queda da população ocupada na agricultura em relação à população total, de 16,3% em 1995 para 8,2% em 2019. Ademais, 49% da população ocupada, segundo os autores residem em áreas rurais, mas não exerce nenhuma atividade relacionada com o trabalho agrícola.

A modernização sistemática da agropecuária liberou braços dos trabalhadores rurais aos centros urbanos. No entanto, o conjunto de transformações a ela relacionadas afetou profundamente a sociedade brasileira. A partir da década de 1960, mais de cinquenta milhões de habitantes das regiões rurais (IBGE, 2020) deslocaram-se para as cidades industrializadas.

O desenraizamento sistêmico foi antecipado por Lewis (1954), ao afirmar que a mão de obra excedente, precária ou desempregada do setor rural e de outros segmentos em regime de subsistência seria atraída pela oferta de trabalho urbano menos penoso e com renda mais elevada. Os rendimentos, apesar de restritos, cobriam o mínimo à subsistência e a reprodução social, e por um período, segundo os argumentos de Lewis, foi sustentado pelo crescimento econômico do desenvolvimento expansionista da indústria, considerada a parte mais produtiva da economia capitalista. A realidade atual demonstra, contudo, que a abundância de mão de obra rural é uma estratégia que pertence ao passado.

Grande parte do trabalho penoso das atividades agropecuárias está sendo realizado por ferramentas tecnológicas e máquinas cada vez mais sofisticadas, cujo uso e manejo exige outros níveis de escolaridade da mão de obra utilizada. Se produz muito mais com menos trabalhadores contratados, confirmando uma tendência para o futuro. Nesse sentido, Martins (2014) adverte da visão enviesada daquilo que é moderno e atual e até mesmo daquilo que seja o futuro.

4. O RURAL AINDA MERECE A ALCUNHA DE “ATRASADO”?

O passado rural, apesar de influente, vai desaparecendo nas brumas do tempo. A agricultura familiar, qualquer que seja ela, antes esboçada como um modo de vida para garantir a sobrevivência, se transformou quase totalmente em modalidade de atividade econômica – embora se admita que alguns agricultores ainda se pautam por valores socioeconômicos que se distanciam da instrumental lógica capitalista, mas são exceções. O tecido social, antes regido pelo isolamento, laços de parentesco, vida simples, comunitária e religiosa, deu lugar à competição, à disputa e à racionalidade da profissão. O uso de tecnologia de produção agropecuária tornou obsoletas práticas e ferramentas do ofício utilizadas no passado. A ampliação dos canais de comunicação acelerou as transformações dos agricultores e dos locais em que viviam, na medida em que foram se rururbanizando⁴ (GRAZIANO DA SILVA, 1997, 1999) – o

4 Sobre esse tema, Andrade (1995, p. 10), admite que existe é “[...] um processo de ruralidade urbana e, em contrapartida, de uma urbanização rural”. A visão de Graziano da Silva (1997), por outro lado, utiliza a teoria do *continuum* rural-urbano, argumentando que os mundos rural e urbano não são opostos, mas complementares. Assim, existe entre eles uma relação de

mundo rural se tornou mais dinâmico e complexo. Essa conjuntura, por vezes, evidencia a fragilidade das ferramentas teóricas e analíticas tradicionais utilizadas para capturar e compreender a realidade e a extensão das transformações socioeconômicas em curso.

Mesmo assim, Grisa e Schneider (2014), afirmam que, passados mais de trinta anos construindo novas relações estabelecidas entre Estado e a sociedade civil, foi possível inaugurar novos espaços de participação social, que permitiram a emergência de novos atores políticos, que foram paulatinamente conhecidos e 'reconhecidos' pelo Estado como sujeitos de direito. Com esse cenário, segundo os autores, foi possível criar e financiar três gerações de políticas públicas para o meio rural, que foram construídas por meio de referenciais que buscam expressar: a) o modelo agrícola e agrário; b) a esfera social, assistencial e de mercados para a segurança alimentar; e c) na sustentabilidade ambiental.

Ademais, cabe ressaltar, o conteúdo da Constituição Federal de 1988 consolidou vários marcos institucionais nesses últimos trinta anos, especialmente em termos de políticas de educação, saúde, assistência e previdência social. Contudo, o paradoxo permanece, na medida em que o mesmo Estado que assumiu os compromissos de bem-estar é o próprio que vive uma crise brutal na capacidade de financiamento (KLEEB; FAVARETO, 2019).

No entanto, como foi antecipado nesse texto, os processos de produção e acumulação das riquezas dependem, em grande parte, das escolhas de governo, traduzindo-se em atos institucionais. Nesse sentido, apesar dos avanços obtidos pela breve '*primavera institucional*⁵, os benefícios aos 'vulneráveis' do campo nunca chegaram, de fato, a serem institucionalizados, nem mesmo quando havia condições políticas de apoio para tanto. Além disso, foram instituídos programas pontuais de curto prazo, supostamente indicados para atender 'demandas' localizadas e renovadas anos após anos, realizadas com a intenção de cooptar, acomodar e desmobilizar. Infelizmente, esses programas não fizeram parte de um projeto de desenvolvimento para o país, amparado por políticas públicas de médio e longo prazos, com a garantia de financiamento regular pela via do orçamento público. Significa afirmar que, ainda não foram plenamente reconhecidos e aceitos como sujeito de direitos.

O testemunho recolhido por Toledo (2019) destaca sobre o sentimento sobre ausência de proteção da sociedade.

O povo da cidade acha que produzir é coisa fácil, que só *plantá* e pronto, não é como trabalhar de empregado em firma, com hora *prá* tudo. Aqui não tem hora e não tem salário, tem que tirar da terra. A gente arrisca tudo, quando planta, quando colhe, e quando vende, às vezes tem de vender de qualquer jeito e, *prá* qualquer um *prá* poder pagar as contas e sustentar a família, botar comida, roupa e estudos *pros* filhos. Tem banco *prá* pagar, e ele não espera, tem de pagar no prazo, a gente tem vergonha de ter gente correndo atrás. (TOLEDO, 2019, p. 133)

O que torna explícito no relato é a suposição de algum tipo de reconhecimento e que em termos sociais, se torna em uma questão com o surgimento da modernidade e que foram

continuum espacial tanto do ponto de vista de sua dimensão geográfica e territorial quanto de sua dimensão econômica e social. Em Graziano da Silva (1999), enfatiza a emergência do "novo rural", envolvendo grandes transformações sociais, culturais e econômicas que vão desde a técnica de produção, tipo de mão de obra, até o que ele chama de "rurbanização" ao que pressupõe a incorporação das características urbanas ao campo. Mais detalhes ver Graziano da Silva (1997, 1999).

5 Período de governos autoproclamados de "populares" que emergiram a partir de 2002 e permaneceram até 2016, em que se logrou alguns avanços efetivados por meio de programas sociais, destinados a atender às demandas dos sujeitos vulnerabilizados da sociedade brasileira.

presentes nos escritos do jovem Hegel e ampliados por Mead. Os autores se referem às necessidades de reconhecimento social, que podem ser manifestas pela estima e experiência afetiva demonstradas pela comunidade e pelo reconhecimento jurídico, expresso em leis protetivas que devem reger o Estado de Direito. Esses atributos se tornaram objetivos constantemente buscados pelas modernas sociedades democráticas. Honneth (2003) amplia essas concepções ao anotar que as distintas formas de reconhecimento (amor, direito e solidariedade), devem construir relações recíprocas, na medida em que o reconhecimento sempre é efetuado pelo outro. A ruptura, o abuso e o desrespeito dessas relações, são as que fundamentalmente geram os conflitos e as lutas sociais, expressos por meio da culpabilização e ressentimento social mútuos. Contudo, nem mesmo a promessa de reconhecimento na letra fria do texto da lei, garante direito líquido e certo. Há de haver lutas contínuas. Nesse sentido, as dificuldades encontradas pelos agricultores familiares no acesso aos direitos previdenciários, podem ser traduzidos como um exemplo recorrente de negação do reconhecimento e o respeito social por parte dos agentes do Estado, muitas vezes, manifesto no preconceito social explícito ou implícito de parte dos servidores públicos ao desconsiderarem os normativos jurídicos vigentes.

5. OS ENTRAVES QUE DIFICULTAM TORNAR A PREVIDÊNCIA COMO FATOR DE RECONHECIMENTO

Ainda se valendo dos princípios apregoados por Axel Honneth (2011), ao abordar os mecanismos filosóficos que servem fundamentalmente para a justificação e sustentação do papel da autoridade política. O autor anota com acerto, que a sociedade e as estruturas de reprodução social e política, em que os pressupostos do 'Direito', no sentido objetivo do termo, devem enfatizar e respeitar a representação consentida pela sociedade, ao ser admitida e expressa por meio de um sistema ou de uma totalidade de valores escolhidos pela sociedade. Busca, dessa forma, que os valores estejam traduzidos em padrões de comportamento dos indivíduos e na prescrição de normas. Esses elementos, o consentimento e a justificação política, são enfatizados como decisivos para a reprodução de práticas sociais dos indivíduos e de procedimento das instituições. Dessa forma, é razoável admitir que esses fatores foram de fato e de alguma maneira, capturados e traduzidos no processo de transformação da sociedade.

No caso dos agricultores familiares, é um fato que ao longo dos anos, representam a expressão da metamorfose profunda, notória e significativa do mundo rural brasileiro. No entanto, em grande medida, o conjunto dessas mudanças foi, ainda que tardiamente, consagrado na Constituição Federal de 1988, e, entre tantos direitos sociais, incluiu a proteção previdenciária aos trabalhadores rurais e urbanos, conforme prescrito no artigo 194. Da mesma forma, também foram estabelecidos os demais objetivos da seguridade social: universalidade da cobertura e do atendimento, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação, irredutibilidade do valor dos benefícios, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento, com administração democrática e descentralizada da política (VALADARES; GALIZA, 2016).

Dessa forma, desde os primórdios da implantação da legislação previdenciária no Brasil, nos idos de 1991-1992, em cumprimento ao mandamento constitucional, foram dados os primeiros passos no caminho da efetivação dos direitos sociais. Merece especial destaque a inclusão de toda a população até então parcamente protegida (os trabalhadores rurais, de modo geral) ou alijada (as mulheres, em especial). Apesar de o campo concentrar uma significativa parcela da população, em termos de acesso aos direitos previdenciários, não eram ninguém.

Não obstante, se é verdade que a previsão legal de benefícios previdenciários (não só aposentadorias) aos trabalhadores rurais – homens e mulheres, adultos e jovens – trouxe alento e esperança ao campo, por outro lado, inúmeras dificuldades foram despontando e se seguindo umas às outras. No início, o problema foi a implantação dos benefícios: embora o texto na Constituição Federal estampasse como um dos objetivos da seguridade social a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, houve uma demora significativa para que se efetivasse o pagamento de benefícios, principalmente às mulheres trabalhadoras rurais.

Um dos motivos para essa conjuntura, foi a necessidade de legislação previdenciária pertinente (BERWANGER, 2008), que reconhecesse os imensos e concretos obstáculos decorrentes da necessidade de comprovação da atividade rural. A maioria das mulheres rurais não possuía documentos em nome próprio, pois, devido a questões culturais, estes estavam em nome do marido.

A normatização, mais tarde, acabou por encontrar uma solução satisfatória:

A Portaria Ministerial 4.273/1997, de 19.12.1997 foi além e possibilitou que fossem utilizados documentos de outros membros do grupo familiar como, por exemplo, a Certidão do INCRA, em nome do marido, poderia ser usada para provar que a esposa e os filhos trabalhassem na agricultura, em regime de economia familiar, ou até mesmo se não fosse apresentado qualquer documento, o servidor deveria fazer entrevista com o segurado e pesquisa na localidade em que ele trabalhava. (BERWANGER, 2008, p. 112-113)

A legislação previdenciária à época não recebeu muitas críticas. A opção do constituinte de usar como base de cálculo a produção agrícola comercializada trouxe relativo conforto ao não exigir do agricultor contribuição mensal – o que, em termos práticos, seria difícil. Em geral, a venda de produtos agropecuários não é mensal. Em grande parte, é anual. Os benefícios previdenciários desde então são concedidos mediante a comprovação da atividade rural, determinada por norma legal. A Lei 8.213/1991 (BRASIL, 1991) descreveu um rol de documentos para esse fim, contudo, em cada emissão de alguma Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), surgia a exigência de novas provas que não estavam contidas na legislação.

Os primeiros problemas fizeram aflorar o adormecido imaginário preconceituoso e caricato sobre a figura do trabalhador rural (que não condiz mais com a realidade radicalmente transformada), quando o INSS passou a fazer entrevistas com os segurados candidatos a beneficiários. As questões haviam sido previamente formuladas – ou seja, não eram questionamentos imprevisíveis e secretos, já que o modelo da entrevista sempre esteve nas normas internas do INSS – mas a conclusão desse ato administrativo dependia da convicção do servidor sobre o efetivo exercício da atividade rural. Esse fator levou a uma forte conotação

subjetiva, passando o servidor a levar em conta aspectos como: aparência física, a forma de falar, as vestimentas etc., todas fora dos parâmetros legais.

Não era esse o objetivo do legislador: a intenção era confrontar dados do processo, como documentos da terra, da produção, dos integrantes da família, dentre outros, com o relato do segurado sobre a sua vida de trabalho. O objetivo não era incentivar que os servidores emitissem suas opiniões pessoais, uma atrás da outra, até se criar um estereótipo negativo dos trabalhadores rurais, muito menos que fossem criados requisitos locais e regionais, tais como: ser analfabeto, estar malvestido, usar chinelo, dentre outras tantas invencionices Brasil a fora, que resultavam no atraso das concessões dos benefícios. Essas inovações extralegis revelam, de modo exemplar, o grau de preconceito e desconhecimento de uma parte expressiva de servidores do INSS sobre a realidade dos agricultores e das regiões rurais brasileiras visivelmente transformadas, que torna pertinente a descrição de Martins: “[...] *Brasil que desconhecemos tornou-se maior do que o Brasil que conhecemos*” (MARTINS, 2014, p. 180).

Dessa forma, na via administrativa, há dois mundos: aquele descrito na norma legal (lei, decreto, instrução normativa, orientação interna, memorando-circular etc.) que estabelece os procedimentos coerentes e objetivos de comprovação da atividade rural e outro, paralelo e suprallegal, notadamente preconceituoso e discriminatório de parte dos servidores. A imagem de si, criada desses servidores, é representado por um ator urbano empoderado (que tem o “poder de conceder” o benefício), que necessita ser convencido pelos trabalhadores rurais, sentados diante de sua mesa, de que merecem a proteção do Estado. Aqui aparece a visão desvirtuada sobre o rural atrasado, que não pode se assemelhar ao urbano (e não ter os mesmos direitos), o moderno e evoluído. Em síntese, a lei e a prática, tão díspares, imiscuíram-se a tal ponto que foi se perdendo a real noção do conceito do segurado especial.

No entanto, há uma profusão de estudos (VALADARES; GALIZA, 2016; SCHWARZER, 2000; DELGADO; CARDOSO JÚNIOR, 1999) que enfatizam a importância das transferências sociais realizadas por meio da Previdência Rural como estratégia de proteção social, posto que o sistema de cobertura, ao ser extensivo ao conjunto dos estabelecimentos rurais, elevou substancialmente a participação da renda previdenciária na composição da renda das famílias rurais (DELGADO; CARDOSO JÚNIOR, 1999). O peso dos ingressos oriundos da Previdência é mais significativo para as regiões deprimidas economicamente do Brasil, especialmente o Norte e o Nordeste, mas a pobreza rural é uma realidade que se impõe em maior ou menor número em todo o país.

Contudo, a maioria dos servidores do INSS parece desconhecer a importância desse conjunto de informações para o desenvolvimento dos trabalhadores e das regiões rurais e especialmente deixar de observar a legislação pertinente. As estatísticas dão conta de que houve um aumento extraordinário de indeferimentos entre 2018 e 2020. Conforme levantamento do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP, 2021), nos últimos dois anos a quantidade de aposentadorias e outros benefícios rurais negados pelo INSS quase dobrou. Esse aspecto evidencia as negativas de acesso ao direito aos benefícios pela via administrativa e aumento do número de concessões pela via judicial, mostradas na Tabela 1.

Do total de quase 82 milhões de benefícios concedidos, 65 milhões (79,5%) foram para a clientela urbana e 16,8 milhões para a rural (20,5%). Entretanto, do volume de 6,5 milhões de concessões judiciais, 4,2 milhões (64,1%) são urbanas e 2,3 milhões são rurais. Mas quando a análise repousa na participação da concessão de benefícios aos rurais, mostra a maior par-

ticipação de concessões judiciais (35,9% contra 20,5%). Além disso, o percentual do total das concessões, o rural tem 13,9% e o urbano 6,4% (FIPE, 2021). Tais dados sugerem que a judicialização é maior na área rural do que na urbana, o que leva a deduzir a existência de normas e critérios extralegais que dificultam o acesso ao direito pela via administrativa.

Tabela 1 – Concessões Totais e Judiciais INSS – junho de 2003 a outubro de 2020

| Clientela | Concessões Totais | Concessões Judiciais | Part. nas Concessões Totais em (%) | Part. nas Concessões Judiciais em (%) | Concessões Judiciais em % do total |
|-----------|-------------------|----------------------|------------------------------------|---------------------------------------|------------------------------------|
| Urbano | 65.010.653 | 4.175.673 | 79,5 | 64,1 | 6,4 |
| Rural | 16.778.919 | 2.337.910 | 20,5 | 35,9 | 13,9 |
| Total | 81.789.572 | 6.513.583 | 100 | 100 | |

Fonte: SUIBE/INSS, tabulados pela Fundação Instituto de Pesquisas (FIPE, 2021).

Além disso, a análise das concessões de benefícios do INSS no período, mostra um expressivo aumento da judicialização dos benefícios. A participação das concessões judiciais no total salta de um patamar em torno de 2%, no início do período, para acima de 10% no final do período estudado (FIPE, 2021). Consideramos que a visão depreciativa dos trabalhadores rurais por parte dos servidores pode ser um dos fatores que induz o aumento da judicialização dos benefícios. Convém salientar que a visão discriminatória e restritiva não é uniforme. Há servidores do INSS que conhecem o seu papel republicano no Estado Democrático de Direito, que é de executar e cumprir a lei. Além disso, há muitos servidores que desenvolvem a empatia com os segurados, e se desvestem de preconceitos e prenoções no ato de analisar o direito ao benefício e cumprem seu papel de atender à vontade expressa do legislador.

Por vezes, no entanto, o imaginário depreciativo e preconceituoso das populações rurais (em cada Vara Previdenciária, ele tem suas características) invade e contamina as decisões do Judiciário. A utilização das regras de experiência como elemento integrador da compreensão do direito é possível. O Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015 (BRASIL, 2015) previu a possibilidade de utilização das regras de experiência (art. 375⁶). Na obra disponibilizada pela Associação dos Advogados de São Paulo e pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná (AASP, 2015) foi traduzida a uma noção/conceito do que são as tais “regras de experiência”:

O juiz, quanto à valoração racional da prova, deverá observar o modo como as coisas normalmente acontecem. Isso, por óbvio, não quer dizer que o juiz não possa considerar situações extraordinárias; quer somente dizer que, para fazer as inferências, os raciocínios a partir das provas, será necessário lançar mão de generalizações dotadas de certas qualidades. Uma afirmação como ‘todos os solteiros não são casados’, por exemplo, é universal, permitindo inferências com altíssimo grau de corroboração. Outras, apesar de não universais, conferem graus bastante elevados de probabilidade, permitindo, também, inferências de grau elevado. Outras ainda são inferências baseadas em generalizações com base na “normalidade”, gerando, na melhor das hipóteses, graus de confirmação baixos. As generalizações espúrias, por fim, são aquelas que, quando dirigidas a grupos de pessoas, são taxadas de *preconceitos*; são constituídas por proposições que não possuem qualquer prova

6 **Art. 375.** O juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”. (BRASIL, 2015)

em suporte, base científica ou mesmo estatística (algo como ‘capricornianos são autoconfiantes’). Justamente por isso, conforme prevê o art. 375, não podem servir para a formulação de inferências. (AASP, 2015, p. 645)

Por outro lado, as máximas de experiência representam, para a interpretação de Humberto Theodoro Júnior (2010, p. 319), nada mais do que “percepções em abstrato do que ordinariamente acontece. Integram a ‘cultura média da sociedade’, isto é, a ‘cultura do homem médio’, formando um verdadeiro ‘patrimônio comum de uma coletividade’”. E conclui anuindo que:

Por isso que, sendo noções conhecidas e indiscutíveis, podem ser utilizadas sem depender de prova e sem violação da imparcialidade do juiz e do contrário. As máximas de experiência podem formar-se a partir tanto da experiência *comum* (empírica) como da experiência *técnica* (científica). Mas, em qualquer caso, deverão cair no domínio público, isto é, no conhecimento geral do homem médio da coletividade. (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 319)

Diante de decisões controversas e excêntricas – quando, por exemplo, se negam benefícios considerando que os (as) segurados (as) possuem sobrepeso – nota-se um abuso das regras de experiência, de tal modo que sequer são citadas de onde surgiu determinada conclusão. Por vezes basta ao juiz justificar sua decisão com a expressão “tenho pra mim que”, sem fundamentação legal. Quer-se afirmar que usar regra de experiência é bem diferente de usar regra alguma, de tirar uma conclusão do vento. Eros Roberto Grau (2021) usa a metáfora da Vênus de Milo para esclarecer o que vem a ser interpretar a tal regra de experiência.

Suponha-se a entrega, a três escultores, de três blocos de mármore iguais entre si encomendando-se a ele três *Vênus de Milo*. Ao final do trabalho desses três escultores teremos três *Vênus de Milo* perfeitamente identificáveis como tais, embora distintas entre si: em uma a curva do ombro aparece mais acentuada; noutras as maçãs do rosto despontam; na terceira os seios estão túrgidos e os mamilos enrijecidos. Não obstante são, definitivamente, três *Vênus de Milo* – nenhuma *Vitória de Samotrácia*. (GRAU, 2021, p. 47, grifos do autor)

Por fim, Eros Grau pondera que a liberdade não alcançou a completa mudança da figura, querendo dizer que as três esculturas, na sua metáfora, partiram da mesma origem, assim como se espera na aplicação da lei. Ou seja, há características específicas, porém, não segurados especiais completamente diferentes de acordo com cada juiz. Dessa forma, cabe mencionar um detalhe crucial: lembrar aqueles que decidem que existem essas leis e que deveriam eles cumprir o papel de não deturpá-las ao fazerem as esculturas, na metáfora utilizada por Eros Grau.

Por outro lado, percebe-se uma linha evolutiva da figura do agricultor familiar, que incentiva a produção e promove a inclusão. A intenção de alterar a legislação previdenciária foi de ajustar as normas legais para atingir o objetivo comum. Não há lacunas, não pelo menos no nível que tem se utilizado. Ao contrário, há regras objetivas claras que necessitam ser respeitadas. O Estado Democrático de Direito precisa ser continuamente lembrado. Esse conjunto de procedimentos tanto do INSS quanto do Judiciário que avaliam de forma restritiva a caracterização do segurado especial levou às representações dos trabalhadores rurais a proporem e lutarem por novas regras. Assim, em 2008 foi aprovada a Lei 11.718 (BRASIL 2008) e, em 2013, a Lei 12.873 (BRASIL, 2013) ampliaram significativamente o enquadramento do segurado especial. Destacam-se, dentre outros:

a) inclusão no conceito do regime de economia familiar, ao lado da subsistência, do desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar; b) a possibilidade de contratação de mão de obra temporária (120 dias no ano civil); c) a permissão para desenvolver atividade agroindustrial ou agroturístico, ainda que constituindo-se pessoa jurídica; d) a não descaracterização pelo exercício de atividade urbana por 120 dias no ano civil; e, e) a cedência de parte da terra em parceria, meação e comodato. (BRASIL, 2013)

Nota-se que essa evolução legislativa da previdência rural é coerente com a ampliação das políticas públicas e programas voltados ao meio rural, tais como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), dentre outros, consagrando a importância da agricultura familiar, já definida na Lei 11.326/2006 (BRASIL, 2006). Espera-se que o agricultor familiar produza mais e melhor, que se desenvolva e prospere – o que vem sendo, de fato, realizado, ainda que de forma desigual entre os agricultores e entre as regiões. A opção por esse regime diferenciado – de contribuição sobre a produção e de comprovação da atividade rural – vem justamente da importância da agricultura familiar para a segurança alimentar, já que é responsável por garantir a maior parte dos alimentos consumidos pelos brasileiros. Berwanger (2014, p. 387) reitera que “[...] trata-se não só da proteção social decorrente do princípio da solidariedade, mas de um valor estratégico para o Estado brasileiro: a segurança alimentar”.

Contudo, o processo produtivo é visivelmente desigual, Buainain, Silveira, Alves e Navarro (2013) enfatizam a contínua diferenciação social e assenta o enunciado da tese do desenvolvimento agrário e agrícola bifronte. A diferenciação social encurrala os agricultores familiares e os médios produtores em situação de fragilidade estrutural e produtiva. Dessa forma, os reflexos no plano empírico, traz à baila as visões defendidas pelos autores marxistas, segundo as quais, a expansão do capitalismo na agricultura, suprimiria as formas incipientes e não capitalistas, devido à incapacidade de concorrer com as grandes explorações. Kautsky distinguia a superioridade técnica do grande estabelecimento, ao afirmar que “[...] quanto mais a agricultura se identifica com os padrões capitalistas, tanto mais se diferenciam qualitativamente as diferenças técnicas empregadas pelos grandes estabelecimentos das empregadas pelos pequenos” (KAUTSKY, 1972, p. 87).

Modernamente, a diferenciação social se apresenta conjugada com características implícitas do novo padrão de acumulação nas regiões rurais, ocorre na medida em que a nova fase concretiza e se potencializa em dois lados diametralmente desiguais,

[...] de um lado, a dinâmica econômica concentra a produção cada vez mais, e de outro lado, aprofunda a diferenciação social, promovendo intensa seletividade entre os produtores rurais. Em nenhum outro momento da história agrária os estabelecimentos rurais de menor porte econômico estiveram tão próximos da fronteira da marginalização. (BUAINAIN; SILVEIRA; ALVES; NAVARRO, 2013, p. 114)

Dessa forma, se justificam as preocupações com o encurralamento econômico dos agricultores fragilizados ao demandarem políticas públicas de proteção e amparo, em que *a priori*, o modelo de desenvolvimento em curso dá indícios de não necessitar mais deles, ampliando as possibilidades de exclusão da maioria, traduzida como ideia de modernidade. Contudo, como antecipou Martins (2008, p. 10), “A modernidade, porém, não é feita do encontro homogeneizante da diversidade do homem, como sugere a concepção de globalização.

É constituída, ainda, pelos ritmos desiguais do desenvolvimento econômico e social”. Alguns autores ponderam sobre a urbanização completa da sociedade como um processo que inclui o campo; outros veem um “novo rural”, mas que necessita se modernizar para sobreviver. Há igualmente aqueles que apostam na recriação pretérita do campo por meio do camponês tradicional – que, no caso brasileiro, existe apenas na literatura de clivagem marxista como forma de resistência ao sistema capitalista (TOLEDO, 2019; NAVARRO; PEDROSO, 2011).

O processo de busca e refúgio no passado foi denominado por Bauman (2016) de “inter-regno” e expressa a dificuldade em admitir que o velho não funciona mais, e o novo ainda não foi gerado e nem foi nascido. Losurdo (2015, p. 141) menciona que a dificuldade e a necessidade de enfrentar uma situação histórica continuamente conflitiva e tempestuosa “[...], quase sempre é caracterizada por uma multiplicidade variegada de conflitos, e, por sua vez, cada conflito registra a presença de uma pluralidade de sujeitos sociais, os quais expressam interesses e ideias diferentes e contrastantes” – contrastes que, por vezes, são repetidamente negados e demoram a ser percebidos, assimilados e sobretudo, enfrentados.

Por fim, cabe dizer, que a fragilização material e social dos trabalhadores rurais/agricultores, quase sempre representa a debilidade de uma categoria de indivíduos em fazer valer o contrato social na busca de direitos e capacidade de produzir novos direitos – suposição imperativa do Estado Democrático de Direito. Contudo, a letra fria da lei não é garantia automática dos desejos nela expressos. Há de haver lutas constantes, tarefa essa que remete à eterna vigilância das organizações políticas, criadas com a missão de defender os interesses daqueles que transferiram essas prerrogativas aos representantes.

6. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ao longo do tempo, o meio rural, assim como toda sociedade brasileira, vem passando por profundas mudanças políticas e socioeconômicas. No entanto, se as transformações do mundo urbano são vislumbradas de forma natural, o mesmo não ocorre com o meio rural. Muitos ainda o veem como atrasado ou, pior, sequer reconhecem que essa população tem direito à evolução, a uma vida mais integrada, menos isolada e penalizada. É como se o rural estivesse fadado e sentenciado a viver, para sempre, excluído do mundo moderno.

Por outro lado, a importância da agricultura familiar é reconhecida nacional e internacionalmente, especialmente na função de produção de alimentos que garantem a segurança alimentar para as nações. Nesse sentido, foram criados importantes programas e políticas públicas no Brasil, buscando promover o crescimento socioeconômico e o reconhecimento de ator político, e viabilizando a expansão e fortalecimento do segmento.

No que se refere à Previdência Rural, é recorrente na literatura do desenvolvimento rural a sua pertinência e a necessidade para a consolidação de um sistema ampliado de proteção social aos agricultores familiares. Dessa forma, a função dos benefícios ultrapassa a simples contabilidade dos beneficiários: resta documentado nos estudos rurais o impacto dos recursos financeiros dos benefícios em relação à permanência das famílias no campo, especialmente para aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica e produtiva.

Considerando o conjunto de transformações que revelam a heterogeneidade da agropecuária e das regiões rurais brasileiras, buscou-se estabelecer relações dessas transformações, com o acesso dos agricultores familiares aos benefícios previdenciários. Foi possível inferir que há um conjunto de relações sociais, culturais e econômicas que bloqueiam ou dificultam o acesso a esse direito, expressos pela visão subjetiva e preconceituosa de uma parcela de servidores do INSS, bem como do Poder Judiciário, ao criarem regras e ordenamento extralegal, não previstos e nem acolhidos pelo Estado de Direito, e que atrapalham e atrasam a concessão dos benefícios previdenciários e até mesmo sonham a tão esperada aposentadoria depois de uma longa vida de trabalho.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Manuel Correia. Geografia Rural: questões teórico-metodológicas e técnicas. *Boletim de Geografia Teórica*, [S. l.], v. 25, n. 49-50, p. 03-14, 1995.
- ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO (AASP). Ordem dos Advogados do Paraná (OAB/PR). *Código de Processo Civil*: anotado. São Paulo: OAB, 2015. Disponível em: http://www.oabpr.org.br/downloads/NOVO_CPC_ANOTADO.pdf. Acesso em: 20 jul. 2021.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Anuário Estatístico do Crédito Rural 1999-2020*. 2020. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/anuario_estat_credrura. Acesso em: 14 jan. 2020.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Manual de Crédito Rural*. 2021. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr>. Acesso em: 28 maio 2021.
- BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. *Previdência Rural e Inclusão Social*. Curitiba: Juruá, 2008.
- BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. *Segurado especial: conceito para além da sobrevivência individual*. Curitiba: Juruá, 2014.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 abr. 2019.
- BRASIL. Ministério da Cidadania. *Bolsa Família*. 2021. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/bolsa-familia/o-que-e/como-funciona/como-funciona>. Acesso em: 8 mar. 2021.
- BRASIL. *Lei 601/1850*. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Planalto, 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 29 maio 2021.
- BRASIL. *Lei 8.212/1991*. Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Planalto, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 27 maio 2021.
- BRASIL. *Lei 8.213/1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Planalto, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.
- BRASIL. *Lei 8.629/1993*. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária. Planalto, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm. Acesso em: 27 maio 2021.
- BRASIL. *Lei 11.326/2006*. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Planalto, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm. Acesso em: 5 dez. 2019.
- BRASIL. *Lei 11.718/2008*. Trata do contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural. Planalto, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/L11718.htm. Acesso em: 29 maio 2021.

BRASIL. *Lei 12.873/2013*. Contratos com prazo determinado. Planalto, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12873.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. *Lei 13.105/2015*. Código de Processo Civil. Planalto, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 jun. 2021.

BUAINAIN, Antônio Márcio; SILVEIRA, José Maria; ALVES, Eliseu; NAVARRO, Zander Soares. Sete teses sobre o mundo rural brasileiro. *Revista de Política Agrícola*, Brasília, v. 22, n. 2, p. 105-121, abr./jun. 2013. ISBN 2317-224X.

BUARQUE, Cristóvam. Como somos. In: BUARQUE, Cristóvam; ALMEIDA, Francisco; NAVARRO, Zander Soares. *Brasil, brasileiros: Por que somos assim?* Brasília: Verbena, 2017. p. 87-103.

CARVALHO, José Murilo de. Mandonismo, coronelismo, clientelismo: uma discussão conceitual. *Dados*, Rio de Janeiro, n. 2, 1995. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0011-52581997000200003>. Acesso em: 22 maio 2020.

DELGADO, Guilherme Costa; CARDOSO JÚNIOR, José Celso. *O idoso e a Previdência Rural no Brasil: a experiência recente da universalização*. 1999. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2834/1/td_0688.pdf. Acesso em: 2 jul. 2021.

ESALQ. Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz. Grupo de Políticas Públicas da Universidade de São Paulo. *Grupo de Políticas Públicas*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2020. (Texto não publicado).

FIPE. Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas. *Evolução das Concessões Judiciais de Benefícios no INSS*. FIPE, 2021. Disponível em: <https://downloads.fipe.org.br/publicacoes/bif/bif484-19-26.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2021.

FURTADO, Celso. A estrutura agrária no subdesenvolvimento brasileiro. In: D'AGUIAR, Rosa Freire. *Celso Furtado Essencial*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes*. Salvador: JusPodivm, 2021.

GRAZIANO DA SILVA, José. O novo rural brasileiro. *Revista Nova Economia*, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 43-81, 1997.

GRAZIANO DA SILVA, José. *O Novo Rural Brasileiro*. Campinas: Unicamp, 1999.

GRISA, Cátia; SCHNEIDER, Sergio. Três gerações de políticas públicas para a agricultura familiar e formas de interação entre sociedade e estado no Brasil. *Revista de Economia e Sociologia Rural*, Brasília, v. 52, supl. 1, p. 125-146, 2014.

GUATTARI, Félix. *Revolução molecular: pulsações políticas do desejo*. São Paulo: Brasiliense, 1977.

HOFFMANN, Rodolfo; JESUS, Josimar Gonçalves de. Desigualdade na agricultura brasileira: renda e posse da terra. In: NAVARRO, Z. S. *A economia agropecuária do Brasil: a grande transformação*. São Paulo: Barauna, 2020. p. 123-175.

HONNETH, Axel. *Das Recht der Freiheit: Grundriss einer demokratischen Sittlichkeit*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2011.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: 34, 2003.

IBDP. Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário. *Nota Técnica 02/2021 – Análise de dados estatísticos do INSS: Benefícios rurais indeferidos*. Disponível em: <https://www.ibdp.org.br/?p=1603>. Acesso em: 19 jul. 2021.

IBGE. *Censo Agropecuário 2006*. 2009. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/51/agro_2006.pdf. Acesso em: 19 nov. 2019.

IBGE. *Censos Demográficos de 1950, 1960, 1970, 1980, 1991, 2000 e 2010*. 2020. Disponível em: <http://www.sidra.ibge.gov.br>. Acesso em: 28 nov. 2020.

KAUTSKY, Klaus. *A questão agrária*. Lisboa: Portulense, 1972.

KLEEB, Suzana; FAVARETO, Arilson. Metamorfoses do simbólico no Brasil rural: as transformações do início do século XXI vistas por meio de um personagem clássico da formação do Brasil, o caipira. *Estudos Sociológicos*, Araraquara, v. 24, n. 47, p. 83-107, jul./dez. 2019.

LATOUR, Bruno. *Jamais fomos modernos: ensaio de antropologia simétrica*. Rio de Janeiro: 34, 1994.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e regime representativo no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997. ISBN 85-209-0823-3.

- LEWIS, Arthur. Economic development with unlimited supplies of labour. *The Manchester School*, Manchester, v. 22, n. 2, 1954.
- LOSURDO, Domenico. *A luta de classes: uma história política e filosófica*. São Paulo: Boitempo, 2015.
- MARTINS, José de Souza. *A sociabilidade do homem simples: cotidiano e história da modernidade anômala*. São Paulo: Contexto, 2008.
- MARTINS, José de Souza. A modernidade do passado no meio rural. In: BUAINAN, Antônio Márcio et al. *O mundo rural no Brasil do século 21: a formação de um novo padrão agrário e agrícola*. Brasília: Embrapa, 2014. p. 22-30.
- MARTINS, José de Souza. *Uma sociologia da vida cotidiana: ensaios na perspectiva de Florestan Fernandes, de Wrigth e de Henri Lefebvre*. São Paulo: Contexto, 2014b.
- MOORE JUNIOR, Barrington. *As origens sociais da ditadura e da democracia: senhores e camponeses na construção do mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 1975.
- NAVARRO, Zander Soares. O Brasil contra si mesmo: a complacência sociopolítica dos brasileiros. In: BUARQUE, Cristóvam; ALMEIDA, Francisco; NAVARRO, Zander Soares. *Brasil, brasileiros: Por que somos assim?* Brasília: Verbená, 2017. p. 317-338.
- NAVARRO, Zander Soares. Meio século de interpretações sobre o rural brasileiro (1968-2018). *Revista de Economia e Sociologia Rural*, Brasília, v. 57, n. 3, p. 472-489, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9479.2019.219449resr>.
- NAVARRO, Zander Soares. *I Workshop Sebrae: inteligência estratégia no agro. Os pequenos e médios produtores rurais e o papel da modernização agroindustrial*. Brasília: Sebrae, 2021. (Não publicado).
- NAVARRO, Zander Soares. O mundo rural no novo século: um ensaio de interpretação. In: VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro; GASQUES, José; CARVALHO, Alexandre Xavier Ywata de. *Agricultura, transformação produtiva e sustentabilidade*. Brasília: IPEA, 2016. p. 25-64. ISBN: 978-85-7811-280-6.
- NAVARRO, Zander Soares. Um ensaio introdutório: o Brasil rural de ponta-cabeça. In: NAVARRO, Z. S. *A economia agropecuária do Brasil: a grande transformação*. São Paulo: Barauna, 2020. p. 9-41.
- NAVARRO, Zander Soares; PEDROSO, Maria Theresa Maldonado. Agricultura familiar: é preciso mudar para avançar. *Texto para Discussão*, Brasília, v. 42, 2011.
- NUNES, Edson. *A gramática política no Brasil: clientelismo e insulamento burocrático*. Rio de Janeiro: Jorger Zahar, 2003. ISBN 85-7110-384-4.
- PALMEIRA, Moacir. Casa e trabalho: nota sobre as relações sociais na plantation tradicional. *Contraponto*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 103-114, 1977.
- SANTANA, Carlos Augusto Matos; GASQUES, José Garcia. O Estado e a agricultura brasileira: seis décadas de evolução. In: NAVARRO, Zander Soares. *A economia agropecuária do Brasil: a grande transformação*. São Paulo: Barauna, 2020.
- SCHNEIDER, Sergio. *Agricultura familiar e industrialização: pluriatividade e descentralização industrial no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: UFRGS, 1999. ISBN 857-0257-562.
- SCHNEIDER, Sergio; CAZELLA, Altemir; MATTEI, Lauro. Histórico, caracterização e dinâmica recente do PRONAF. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ECONOMIA E SOCIOLOGIA RURAL, 42., 2004, Cuiabá. *Anais [...]*. Cuiabá, 2004.
- SCHWARZER, Helmut. *Impactos socioeconômicos do sistema de aposentadorias rurais no Brasil: evidências empíricas de um estudo de caso no estado do Pará*. 2000. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0729.pdf. Acesso em: 9 jan. 2017.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil anotado*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- TOLEDO, Eliziário Noé Boeira. *Agricultura familiar: sustentabilidade, ator e agência*. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciência e Tecnologia Ambiental) - Universidade Federal da Fronteira Sul, Erechim, 2019.
- TOLEDO, Eliziário Noé Boeira et al. Agricultura e financiamento público: apontamentos para um debate necessário. *Revista Grifos*, Chapecó, v. 27, n. 45, p. 53-77, nov. 2018.

TOLEDO, Eliziário Noé Boeira; ZONIN, Valdecir José. O Pronaf: um vetor tendencial à concentração e seleção produtiva na agricultura familiar. **Revista Grifos**, Chapecó, v. 30, n. 51, p. 141-62, 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.22295/grifos.v30i51.5371> 2020.

VALADARES, Alexandre Arbix A.; GALIZA, Marcelo. *Previdência Rural: contextualizando o debate em torno do financiamento e das regras de acesso*. 2016. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160525_nt_25.pdf. Acesso em: 9 jan. 2017.

VEIGA, José Eli da. Brasil rural ainda não encontrou seu eixo de desenvolvimento. *Estudos Avançados*, [S. l.], p. 101-119, 2001. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9826/11398>. Acesso em: 17 nov. 2019.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 13/09/2021
- Controle preliminar e verificação de plágio: 13/09/2021
- Avaliação 1: 21/09/2021
- Avaliação 2: 24/11/2021
- Decisão editorial preliminar: 29/11/2021
- Retorno rodada de correções: 13/12/2021
- Decisão editorial/aprovado: 13/12/2021

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2